

Direitos humanos: uma análise sob a perspectiva do mito significativo

Human rights: an analysis from the perspective of the significant myth

Yasmin de Oliveira Guedes*
Beatriz Fontainha de Castro**

Resumo

O presente artigo busca fazer uma análise a respeito de uma das bases dos direitos humanos: a universalidade. Para isso, caracterizaremos esses direitos como um mito significativo. Assim, buscaremos mostrar que o discurso dos direitos humanos indica que esses atendem aos interesses do Ocidente, sendo uma forma desse impor seus interesses sobre outras partes do mundo. Consequentemente, sua universalidade é forjada, o que abre margem para questionamentos a respeito do universalismo exposto em documentos internacionais.

Palavras-chave: Análise Mítica. Mito Significante. Direitos Humanos. Ocidentalização.

Abstract

The present article seeks to make an analysis regarding one of the bases of human rights: the universality. For that, we will characterize these rights as a significant myth. Therefore, we will aim at showing that the human rights speech indicates that these promote Western interests, being a way for the last to impose its interests upon other parts of the world. Consequently, its universality is made up, which opens space for questionings related to the universalism exposed in international documents.

Keywords: Mythical Analysis. Significant Myth. Human Rights. Westernization.

* Acadêmica de Relações Internacionais na PUC Minas. E-mail: guedes.yasmindeoliveira@gmail.com

** Acadêmica de Relações Internacionais na PUC Minas. E-mail: beatrizfontainha@hotmail.com

Introdução

O presente artigo busca analisar os direitos humanos sob uma perspectiva crítica à noção do universalismo, que rejeita a particularidade das culturas e considera que os direitos dos indivíduos não podem depender desse fator. Para tanto, buscaremos mostrar que os direitos humanos se encaixam dentro dos parâmetros do chamado mito significativo – ou seja, são uma criação voltada a promover os valores de um determinado grupo através de uma falsa pretensão universalista.

Para um melhor entendimento, o trabalho será dividido em três partes. Antes de mais nada, apresentaremos a definição de mito significativo em oposição mito simbólico. Aqui, nosso objetivo é mostrar como o primeiro se apropria de características do segundo para disfarçar seu caráter egoísta – ou seja, para tentar desviar a atenção dos indivíduos para o fato de que é algo criado para defender um determinado conjunto de valores.

Em seguida, nos voltamos para os direitos humanos. Neste tópico, apresentamos seu fundamento em pensadores como Kant (1785) e em estruturas religiosas. Mostramos que sua ideia central é que os seres humanos têm direitos inatos simplesmente por serem seres humanos. Nessa lógica, todos nós deveríamos ser tratados de maneira que a nossa dignidade humana fosse respeitada.

A partir dos conceitos apresentados, relacionamos o primeiro e o segundo tópico de modo a mostrar que essa pretensão universalista dos direitos humanos na verdade é uma forma de o Ocidente impor seus valores sobre outras culturas. Assim, como um mito significativo, apropria-se de uma característica mística para disfarçar o que alguns chamam de imperialismo cultural que é promovido através da defesa dos direitos humanos.

Caracterização do mito

O mito constituiu a primeira forma da humanidade entender a realidade ao seu redor – logo, desempenhou um papel importante no desenvolvimento da sociedade. Para compreendermos melhor esse papel, primeiro necessitamos compreender o que é o mito. Esse é uma “solução imaginária para tensões, conflitos e contradições.” (CHAUI, 2000, p. 9). Nesse sentido, ele busca compreender a realidade recorrendo a elementos sobrenaturais. Para fornecer essas explicações, busca “ligar o tempo do *homem* ao tempo da *natureza* por meio de uma **história sagrada.**” (CUNHA, 1992, p. 92, grifo do autor).

Um ponto importante a ser ressaltado é que os mitos antecedem o nascimento do *Logos*¹ - ou seja, da racionalidade. Não precisa, portanto, ser submetido a testes nem ser comprovado - sua validade é baseada puramente em uma questão de crença. Simplesmente acredita-se ou não nele com base em uma relação de fé, sem necessidade de uma justificativa (MENDES, 2017). “Ele também é ‘vivo’ no sentido de que fornece os modelos para conduta humana, conferindo, por isso mesmo, significação e valor à existência.” (ELIADE, 1994, p. 8).

Além disso, devido às suas características inerentes citadas anteriormente, o mito não está inserido na história – ao contrário, ocorre fora dela, estando localizado no tempo primordial. Logo, o mito não é criado pelo homem, visto que ele nada mais é do que uma forma de expressão do ato cosmogônico (MENDES, 2017). Outro ponto importante é como se dá a sua transmissão: ele é repassado de geração em geração como uma forma de explicar o mundo. Sendo assim, sua “essência é efetivamente uma representação coletiva, que chegou até nós através de várias gerações.” (BRANDÃO, 2010, p. 38).

Por conseguinte, é possível apontar o caráter universal do mito. Ou seja, seus elementos ontológicos estão presentes em todos os mitos independentemente de sociedade, tempo, localização geográfica ou qualquer outro fator (BRANDÃO, 2010). Nesse sentido, é possível compreender o mito como uma forma de conscientização entre o consciente e o inconsciente – ou seja, dos arquétipos² do inconsciente coletivo (JUNG apud BRANDÃO, 2010).

Ou seja, o mito e a razão devem coexistir para que sirvam de contrapesos um para o outro. Um dos fatores que contribuem para a necessidade da existência dessa dualidade, é o fato de que o mito pode servir como parâmetro moral para a humanidade devido a seu caráter universal, estabelecendo limite para o que a racionalidade pode ou não fazer. Com base nisso, o mito pode ser encarado como uma parte essencial da trajetória humana – não há como estudar essa sem levar aquele em consideração (CUNHA, 1992). Por conseguinte, razão sem o mito poderia nos levar a um estado no qual qualquer coisa pudesse ser justificada em prol da ciência, no qual não haveria um senso de moralidade (GUSDORF, 1960).

1. Conceito desenvolvido por Heráclito que defende a “razão como substância ou causa do mundo. (...) a razão como ‘princípio ativo’ do mundo, que anima, organiza e guia o seu princípio passivo, que é a matéria.” (ABBAGNANO, 2012, p.728).

2. Arquétipo significa, etimologicamente, modelo primitivo – ideias inatas (BRANDÃO, 2010).

Compreendido o que é o mito, é necessário fazermos uma distinção entre esse que já foi apresentado – que constitui o mito simbólico - e o chamado mito significante ou moderno. O primeiro diz respeito a rituais sagrados, à transcendência, enquanto o segundo se relaciona com rituais considerados profanos e representa uma “projeção de desejos em um imaginário composto por significantes da vida real, ou seja, tudo que na vida se assemelha ao sonho é tomado como significante do imaginário a ser ritualizado de modo dessacralizado.” (CUNHA, 1992, p. 226). O mito significante se apropria de características inerentes do mito simbólico para se manifestar como expressão genuína do existente, ou seja, representa performaticamente a realidade de modo dissimulado (MENDES, 2017).

Nesse sentido, a universalidade desse tipo de mito pode ser considerada forjada, visto que ele não trabalha em prol da sociedade, mas sim de interesses particulares que buscam “profanar” o mito simbólico para que se possa “universalizar” uma narrativa. Assim, toma posse de características do mito simbólico como a atemporalidade, a expressão do ato cosmogônico para eliminar contradições (CUNHA, 1992).

Assim, podemos dizer que nos dias de hoje, o mito significante tem usado da suposta universalidade mítica para tentar alcançar a transcendência por meio de objetos que em verdade buscam atender somente os interesses de uma parte da população.³ É importante ressaltar que o mito significante não está associado somente a objetos, pode estar também relacionado com ideias e valores. Como já foi dito, neste artigo propomos que os direitos humanos são um mito significante criado pelo ocidente de modo a propagar seus valores cristãos. Para dar continuidade à nossa análise, portanto, passaremos agora para a conceituação dos direitos humanos, elemento essencial para este estudo.

Direitos humanos: definição e bases

Desde o fim da Segunda Grande Guerra, a preocupação com a violação dos direitos humanos ganhou destaque no cenário internacional. De acordo com Mazzuoli (2015) a conquista de direitos,

3. Um exemplo seria a discussão de Lipovestky (2007), a respeito das sociedades de consumo em massa, na qual a felicidade é associada a um objeto que, em verdade, nunca satisfaz inteiramente os indivíduos.

através de lutas históricas que geraram tratados, se deu a partir de um processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são definidos como:

(...) direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outro status. Direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, a liberdade da escravidão e da tortura, a liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e a educação e muito mais. Todos têm direitos a esses direitos, sem discriminação. (NAÇÕES UNIDAS, 2017a, tradução nossa).⁴

Os direitos humanos possuem características particulares, que os fazem diferenciados de qualquer outro direito. A primeira característica a ser citada é a sua historicidade. A ideia de direitos humanos não surgiu ao final da Segunda Grande Guerra, mas na modernidade, visto que, pensadores da época afirmaram que desde quando homens passaram a viver em sociedade, eles possuem direitos. Essa visão é conhecida por Jusnaturalismo. Outra característica é a universalidade dos direitos humanos, o que significa dizer que os direitos são condições que qualquer ser humano possui, independentemente de suas particularidades. Não é necessário, portanto, qualquer outra condição para estar assegurado de seus direitos. Eles também são essenciais por natureza, e, por isso, não podem ser renunciados por qualquer indivíduo, nem mesmo com a sua autorização. Os direitos são também inalienáveis, na medida em que não podem ser passados para outro indivíduo, e imprescritíveis, ou seja, não se esgotam no tempo (MAZZUOLI, 2015).

Os direitos humanos são positivados em tratados internacionais, muitas vezes derivados de costumes⁵ da Sociedade Internacional. Eles podem ser reivindicados por qualquer indivíduo, em qualquer sociedade, quando ocorrer alguma violação aos direitos

4. Human rights are rights inherent to all human beings, regardless of race, sex, nationality, ethnicity, language, religion, or any other status. Human rights include the right to life and liberty, freedom from slavery and torture, freedom of opinion and expression, the right to work and education, and many more. Everyone is entitled to these rights, without discrimination (UNITED NATIONS, 2017a).

5. De acordo com o artigo 38, §1º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (NAÇÕES UNIDAS, 1978), o costume internacional se refere à práticas gerais aceitas pelos sujeitos (Estado e Organizações Internacionais) como direito, ou seja, são normas que surgiram na sociedade internacional e são aceitas e dadas como obrigatórias por um considerável período temporal (CERQUEIRA, 2018).

humanos reconhecido nesses tratados (MAZZUOLI, 2015). De acordo com Sampaio (2010 p. 191) a positivação dos direitos humanos, anteriormente aceitos no plano da filosofia política, se dá pela redação de textos jurídicos.

A criação da ONU, em 1945, e a confecção da Carta das Nações Unidas demonstram a necessidade de reafirmar os direitos inerentes a todos os seres humanos e suas liberdades fundamentais. De acordo com Chauí (2006):

(...) as declarações dos direitos ocorrem nos momentos de profunda transformação social e política, quando os sujeitos sócio-políticos têm consciência de que estão criando uma sociedade nova ou defendendo a sociedade existente contra a ameaça de sua extinção (CHAUÍ, 2006, p.9).

A transformação social citada por Chauí (2006) diz respeito à sociedade pós Segunda Grande Guerra. Os direitos humanos positivados através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, inauguraram, então, a concepção de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que é uma ramificação específica do Direito Internacional. Surgiu ao final da Segunda Grande Guerra devido ao Holocausto. Após a morte de milhões de pessoas, a sociedade internacional se colocou preocupada com a situação e percebeu que era necessário criar normas para resguardar os direitos de cada pessoa. Enquanto o Direito Internacional possui o objetivo de regular as relações entre os Estados do Sistema Internacional, o DIDH se encarrega de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos (PIOVESAN, 2013). Dessa forma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos determina obrigações para que os Estados ajam de determinada maneira ou deixem de praticar atos que podem ferir os direitos humanos das pessoas (NAÇÕES UNIDAS, 2017b).

A definição de direitos humanos possui caráter, do ponto de vista jurídico, naturalista – ou jusnaturalista – na medida em que os direitos naturais são inerentes à existência humana e não positivados posteriormente à existência do Estado. Os aspectos dessa vertente que tenta fundamentar os direitos humanos ganharam destaque nos séculos XVI, XVII e XVIII, com filósofos como Grotius, Hobbes, Locke e Kant. Algumas ideias pontuais são necessárias para compreender a teoria Jusnaturalista, destaca-se aqui a ideia do individualismo antropocêntrico. Dado que o homem possui autoconsciência, ele é considerado a base para se fazer o próprio direito. Além disso, a razão, outro conceito fundamental,

torna o homem capaz de conhecer o mundo dos valores. Por fim, é importante citar a própria ideia da defesa dos direitos naturais. Alguns princípios são considerados como anteriores à presença do Estado, e estes devem ser respeitados. Diversos filósofos possuem argumentos sobre o que deve ser considerado como direito inalienável (SAMPAIO, 2010).

Sampaio (2010) discorre brevemente sobre a concepção de alguns filósofos, como Hobbes, cujo pensamento sobre o direito natural seria o direito de não fazer algo que seja prejudicial a si próprio, e também o *pacta sunt servanda*⁶. De acordo com Grotius, o direito natural é considerado o direito à propriedade e aos pactos. Já para Spinoza, é o direito à liberdade, como a liberdade de professar qualquer religião, a liberdade física e de pensamento. Para outros filósofos, como Locke, Rousseau, Kant e Puffendorf, o direito natural está relacionado à vida, propriedade, liberdade (sem atingir a liberdade do outro) e à igualdade.

Um desses autores que merece atenção particular é Kant (1785). Para ele, os seres humanos são racionais e, portanto, dispõe de dignidade – que é intrínseca à racionalidade. Por serem dignas, as pessoas devem sempre ser colocadas como fins em si mesmo, e não como meios – ou seja, a humanidade é um fim em si mesmo. Seguindo essa lógica, Kant (1785) era defensor da ideia de direitos humanos, já que a dignidade é algo que está acima de todas as coisas. Ademais, como a razão independe de experiências empíricas, todos são capazes de chegar às mesmas conclusões racionais (KANT, 1785). Kant (1785) foi, assim, uma forte influência para a ideia da universalidade dos direitos humanos, uma vez que, aplicando seu raciocínio, todo indivíduo seria capaz saber que é um ser digno e que, logo, tem direitos mínimos que deveriam ser respeitados.

Um outro fundamento que busca compreender os direitos humanos se refere à teoria teológica, em que os direitos possuem uma base nas religiões, cujos fins dos direitos fundamentais estão firmados em uma construção terrena do paraíso e também à ideia de que os indivíduos possuem seu projeto de vida baseados na felicidade que não é terrena. Dessa forma, várias religiões, como o cristianismo, o judaísmo, o hinduísmo e o islamismo, por exemplo, são utilizadas em alguma medida como base para o discurso de direitos humanos (SAMPAIO, 2010). De acordo com Sábato, estudioso

6. O conceito de *pacta sunt servanda* significa o princípio do compromisso das partes em cumprir os acordos que foram feitos por elas. (MAZZUOLI, 2015).

so citado por Sampaio (2010), a religião utiliza de recurso mítico para sacralizar a imagem do homem, legitimando assim os direitos humanos. Dentre as religiões, o cristianismo se destaca como principal fonte dos direitos humanos. A própria ideia de dignidade humana, para os cristãos, está relacionada com a ligação que o homem possui com a própria Igreja, como instituição, e a sua entidade superior. O conceito de dignidade para o cristianismo tem relação com a afirmação da fé monoteísta na medida em que o homem foi criado à imagem e semelhança de um Deus e passa a ser visto como pessoa. O cristianismo passou, então, a reconhecer o homem em sua dignidade individual, e não coletiva. Além disso, a influência cristã pode ser explicada também por ser uma religião com muitos adeptos na porção ocidental do mundo (MORGADO, 2013).

A partir disso, é possível pensar em até que ponto, os direitos humanos, fundados nessas bases religiosas citadas anteriormente, possuem valores, convicções que tentam universalizar a consciência desses direitos. É necessário pensar também em que medida essa concepção de direitos humanos não limita práticas somente porque não são aceitas pela doutrina na qual encontra suas bases.

Os instrumentos internacionais da área de direitos humanos são visivelmente universalistas. Na década de 1990, foi realizada a Conferência de Viena, que teve o objetivo de enfatizar pressupostos dos direitos humanos, sendo estes a indivisibilidade, interdependência e interrelação. A Conferência ainda afirmou que:

Art. 5º A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos em todo o mundo de forma justa e igual, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora seja importante ter em conta o significado das particularidades nacionais e regionais e vários antecedentes históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (CONFERÊNCIA DE VIENA, 1993).

Nesse sentido, é possível perceber que há, no Sistema Internacional, uma tendência à universalização dos direitos humanos. Dessa forma, as particularidades dos Estados não podem servir como uma forma de justificar qualquer tipo de violação dos direitos fundamentais dos indivíduos. Isso não quer dizer, porém, que as características singulares das diferentes sociedades não devem ser consideradas, mas é dever do Estado proteger cada indivíduo e garantir suas liberdades e direitos fundamentais (PIOVESAN, 2013).

No entanto, a universalização dos direitos humanos pode ser considerada uma característica ocidental, até mesmo considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que ela foi feita sem a participação de representação de diversos povos. Houve, portanto, o predomínio de direitos da primeira geração (políticos e civis) sobre os de segunda geração (econômicos e, principalmente culturais). Dessa forma, os direitos individuais possuem um maior reconhecimento – por serem mais defendidos por sociedades ocidentais – do que os outros direitos citados (SANTOS, 1997).

Os direitos humanos como mito significativo

Uma vez definido o que é o mito significativo e o que são os direitos humanos, passaremos agora a caracterização do segundo como um exemplo do primeiro. A partir disso, faremos uma análise crítica da suposta universalidade presente na DUDH e que constitui um de seus fundamentos.

Considerando os dois objetos de nossa análise previamente definidos (o mito significativo e os direitos humanos), torna-se possível estabelecermos uma relação entre eles. Como foi mostrado, uma ideia central nos direitos humanos é a universalidade – eles deveriam ser aplicados a qualquer um, em qualquer lugar, em qualquer momento. Isso parte da ideia de que existem direitos que não podem ser retirados dos seres humanos, de modo que devem ser considerados “universais”. Contudo, como já foi dito, essa área ganhou força após a Segunda Guerra Mundial como um desejo do mundo ocidental – Estados Unidos, Estados europeus e também da América Latina, que tiveram uma expressiva participação elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo (NAÇÕES UNIDAS, 2018) - de evitar que outra atrocidade como o Holocausto acontecesse.

Ao analisarmos a lógica dos direitos humanos sob uma perspectiva mais crítica é possível perceber que elas não estiveram sempre na história da humanidade. De fato, a maior parte dessa foi marcado por sua não existência. Isso pode ser percebido até mesmo na fala de pensadores célebres da filosofia, como Aristóteles – que não só defendia a escravidão, como também que essa era útil e justa para com o escravo. (ARISTÓTELES apud RUIZ, 2002). Para criar essa ideia de que sempre existiu – mesmo que não tenha sido respeitado todo o tempo -, seus pensadores recorreram a ideia de jusnaturalismo. De

acordo com Sábato, teórico citado por Sampaio (2010), essa é baseada em valores cristãos de que os homens foram criados à imagem e semelhança de Deus, de modo que têm alguns direitos mínimos que devem ser respeitados. Nesse sentido, eles não são realmente inerentes aos seres humanos – se os fossem, não seria necessária sua criação e não teriam se mostrado como “inexistentes” por um período tão longo. Assim, os direitos humanos usaram de elementos universais para mascarar o fato de que não estiveram sempre presentes no mundo. Logo, ao contrário do que o discurso dessa vertente nos leva a acreditar, os direitos humanos existem dentro do tempo cronológico, tendo um marco de início – ou seja, não ocorre no tempo primordial e tampouco é expressão do ato cosmogônico.

Ademais, para dar uma maior base teórica a seu texto, a DUDH tomou como ponto de partida ideias como as de Kant (1785), que já foram previamente apresentadas. A questão é que, apesar de Kant (1785) não basear sua noção de direitos humanos em divindade alguma, ele a basear na natureza racional do homem também constitui um aspecto problemático para a universalização. Isso porque o autor desconsidera que qualquer contexto empírico poderia ser utilizado para justificar o que ele caracterizaria como um desrespeito à dignidade humana (KANT, 1785). Temos, então, a ideia presente no texto da DUDH, e defendida por pensadores como Cançado Trindade, de que nenhuma particularidade cultural pode ser usada como justificativa para desrespeitar os direitos presentes na Declaração (TRINDADE apud CERQUEIRA, 2018). Entretanto, é impossível negar o fato de que o contexto no qual um indivíduo se insere influencia sua maneira de pensar – a própria racionalidade kantiana envolve uma identificação humana a tal nível que pressupõe que todos, em alguma medida, compartilharão determinadas normas porque estas são racionais. Entretanto, parece-nos mais lógico acreditar que, dentro de algumas sociedades, determinadas práticas e costumes são vistos como racionais, enquanto em outras, não. É fácil perceber, assim, como a sociedade ocidental pode apropriar-se da ideia de Kant (1785) para justificar suas pretensões universalistas. O Ocidente se posiciona como aquele que conseguiu exercer seus deveres – ou seja, conseguiu elaborar máximas racionais que deveriam ser seguidas por todos. Seguindo a lógica de que ajudar o próximo é um dever, a propagação dos valores ocidentais dos direitos humanos é colocada como uma forma de auxiliar que todos alcancem o nível de moralidade já alcançado pelo Ocidente.

A base desses pensadores permite que os direitos humanos sejam vistos como algo fora do tempo histórico em si. Ora, se os homens têm direitos inerentes ao fato de serem homens, a origem de tais direitos poderia ser traçada para o ato cosmogônico do próprio homem. Contudo, é possível percebermos que esta lógica não se aplicada à realidade. Em verdade, alguém teve que os criar em algum momento. O marco dessa criação é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assinada por diversos países membros da ONU. Para compreender a importância desse fato para nossa análise é necessário compreendermos que essa veio como uma forma de tentar impedir que atrocidades como as ocorridas na Segunda Guerra Mundial acontecessem novamente – em especial, o Holocausto. Este último ocorreu na Alemanha sob o regime nazista de Hitler – país da Europa Ocidental (PIOVESAN, 2013). Isso, associado ao fato de que os primeiros países signatários da DUDH também eram ocidentais, nos mostra que os direitos humanos foram criados como, em verdade, um remédio para o combate de um mal ocidental. Consequentemente, não trabalham em prol dos interesses da sociedade internacional como um todo, mas sim de um grupo em particular: o ocidente. Ou seja, pode-se dizer que a universalidade dos direitos humanos, uma de suas bases, não é inerente, mas forjada por um grupo particular. Logo,

Os direitos humanos, como qualquer produto cultural que manejemos, são produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações em que vivem. Portanto, é uma séria irresponsabilidade fazer análises neutras deles. (FLORES, 2009, p. 45).

Nesse sentido, é importante considerarmos o contexto cultural dentro do qual a ideia de direitos humanos foi criada para que possamos realmente compreender suas características. Eles foram criados no Ocidente como uma forma de responder questões e problemas tipicamente ocidentais (FLORES, 2009) – de modo que não podemos falar que seus princípios são universais.

Surge, então, um debate dentro do campo dos direitos humanos no que se refere ao universalismo e ao relativismo cultural. A visão universal dos direitos humanos é demonstrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A corrente universalista prevê que os direitos humanos devem ser aplicados a qualquer ser humano, independentemente de sua religião, etnia, gênero e quaisquer outras particularidades (MAZZUOLI, 2015). Países não

ocidentais, por sua vez, assinam esses documentos devido a influência exercida pelos Estados dominantes do Sistema Internacional (ocidentais) e a sua “capacidade de designar [...] outra condição social [...]” (SANTOS, 1997). Nesse sentido, mesmo que não haja uma obrigação *per se* de assinar documentos como a DUDH, há uma indução para que os países o façam de modo a auxiliar na manutenção de boas relações com os países mais fortes. A partir dessa perspectiva, desprezar os direitos humanos é motivo de grandes constrangimentos no ambiente internacional. Logo, essa universalidade prevista em documentos internacionais nos leva a questionar se os direitos humanos não podem ser usados como pretexto pelo Ocidente para impor seus valores a outras partes do mundo, uma vez que todos que desejarem assinar esses documentos serão obrigados a concordar com o princípio da universalidade.

Essa ideia fica bem clara no argumento apresentado por Hopgood (2013). Nele, fica claro que uma advocacia estadunidense foi a responsável pela propagação dos valores defendidos nos documentos internacionais. Nesse contexto, a ideia de direitos humanos é estritamente ligada à exportação do modelo democrático liberal por parte dos Estados Unidos para outros países. Essa lógica foi utilizada para justificar atos como a intervenção na Líbia em 2011. Agências propagadoras de tais valores (como a própria ONU) se baseavam num pensamento de que seus princípios (entre eles, os direitos humanos) deveriam ser vistos como universais e foi usado como base de demarcação entre os civilizados – os ocidentais e aqueles que adotavam seus valores – e os não civilizados – aqueles que não seguiam os parâmetros determinados por elas determinados (MOYEN, 2010). Nessa perspectiva, para fazer parte do mundo civilizado e desfrutar dos privilégios que vinha com a participação, era necessário adotar ideais defendidos como universais que nem sempre condiziam com a realidade específica de cada localidade.

Já para a vertente relativista, a concepção sobre o que é o direito está subordinada ao Estado, ao sistema cultural, político e moral que existe em qualquer sociedade. Dessa forma, cada Estado possui uma percepção diferente do que são os direitos fundamentais do indivíduo. Uma crítica feita pelos relativistas é de que a universalidade forjada pelos direitos humanos não pode existir, visto que não há uma moral universal. Por isso, é necessário respeitar as particularidades de cada região, inclusive o seu sistema moral vigente. A moral de cada lugar varia de acordo com a cultura, com a própria sociedade

em si, visto que a história é determinada por uma pluralidade. A fim de entender a moral de outra sociedade, é necessário se colocar no contexto cultural em que ela está inserida. Portanto, qualquer forma de universalização dos direitos humanos é considerada uma tentativa imperialista. Para a visão relativista, há uma primazia do coletivismo, enquanto na visão universalista, o indivíduo é reconhecido como o principal sujeito dos direitos (PIOVESAN, 2013). Percebe-se, assim, a importância desse debate – contudo, não nos delongaremos mais neste assunto visto que não é o objetivo do artigo debater a respeito de qual vertente tem mais mérito.

A universalização dos direitos humanos é considerada pelos relativistas uma tentativa imperialista na medida em que é uma construção feita, em sua maioria, por Estados ocidentais, como os da Europa e dos Estados Unidos. O motivo do indivíduo ser considerado o sujeito primordial, de acordo com Bragato (*apud* BRAGATO; WILLIG, 2015, p.184) vem de um contexto histórico de lutas burguesas e individualistas, propagadas no ocidente. A partir disso, essas concepções individualistas foram aperfeiçoadas e incorporadas na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Podemos encontrar um exemplo da supremacia do indivíduo sobre o coletivo (fenômeno intrinsecamente ocidental) em uma questão extremamente polêmica dos Direitos Humanos: a proibição, em países como a França, do uso da burca por parte de mulheres muçulmanas. Movimentos como esse, que têm amplamente crescido na Europa nos últimos anos (WEAVER, 2017), colocam a ideia de manifestações religiosas públicas (como a burca) como algo proibido. Nesse sentido, a identificação com um grupo religioso não pode ser expressa publicamente na sociedade, visto que essa é o âmbito do indivíduo. Particularidades culturais não podem ser manifestadas, uma vez que nessa lógica podem ser encaradas uma uma opressão do coletivo ao indivíduo - logo, desconsideram o contexto significativo nos quais tais elementos se encontram em diferentes culturas. No exemplo citado, há uma enorme desconsideração sobre como as próprias mulheres muçulmanas enxergam o uso da burca dentro de sua cultura.

Consequentemente, com base no que foi exposto, podemos perceber que universalidade, um dos três pilares dos direitos humanos, é, em larga medida, forjada pelo ocidente como um meio de defender seus próprios valores. Nosso objetivo com esse debate não é defender nem o universalismo nem relativismo, mas sim le-

vantar questionamentos a respeito da questão. Se realmente existirem direitos que são inerentes ao homem, é necessário fazer uma reformulação do discurso para que esses realmente representem uma visão mais compartilhada acerca do assunto. Paralelamente, também é possível considerarmos que não há uma obrigatoriedade no sentido de um indivíduo ter que ser sempre relativista ou universalista – esse posicionamento pode depender de cada situação específica, com uma lógica servindo a cada caso.

Considerações finais

Para que pudéssemos compreender o problema levantado, em primeiro lugar estudamos o mito no seu sentido ontológico. Vimos que esse constitui uma forma de explicar o mundo através de uma ótica diferente da da razão. Ele está presente na sociedade até os dias de hoje – muitas vezes sob a forma do mito signifiante, que dissimula as características do mito simbólico para atender aos interesses de um grupo em particular.

Como apresentado, essa conceituação pode ser utilizada para uma análise mais aprofundada dos direitos humanos. De acordo com o discurso vigente, esses representam direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, etnia, localização geográfica ou qualquer outro fator. No entanto, é possível identificar falhas nesse discurso que nos levam a ter uma visão mais crítica a seu respeito – assim, em um segundo momento, é possível perceber que muitas das bases desses direitos foram forjadas – como a universalidade. Então, os direitos humanos podem ser vistos como mito signifiante criado para atender aos interesses do Ocidente após a Segunda Guerra Mundial.

Consequentemente, surge espaço para um debate no que tange ao assunto: o universalismo vs. relativismo. O universalismo corresponde ao discurso padrão dos direitos humanos, enquanto o relativismo a ideia de que é necessário respeitar as particularidades de cada povo. Nessa lógica, o que é considerado um direito inerente em um país, não precisa necessariamente o ser em outro.

A questão que buscamos levantar com esse trabalho não diz respeito a se os direitos humanos devem ser universais ou relativos, mas sim questionar a universalidade prevista na DUDH, vista como uma maneira de defender os objetivos da sociedade internacional como um todo. O que defendemos nesse artigo, portanto, é que é necessá-

rio que analisemos esses direitos sob uma ótica mais crítica – o que nos levou a perceber que a universalidade imposta na Declaração, é um meio de impor valores ocidentais sobre outras culturas.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda. 2012.

BRAGATO, Fernanda Frizo; WILLIG, Júnio Roberto. A (des) construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 39, n.2, Goiânia, 2015.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. Vol. 1. 22 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

CERQUEIRA, Roberta. **Notas de aula da disciplina Estudos Regionais: Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). 22 fev. 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2000.

CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos e Educação**: Congresso sobre direitos humanos. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/1_c2006_marilena_chau.pdf>. Acesso em: 11 out. 2017.

CONFERÊNCIA DE VIENA. Art 5º, 1993. **Declaração de Viena e Programa de Ação**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>. Acesso em: 08 out. 2017.

CUNHA, José Auri. **Filosofia**: iniciação à investigação filosófica. Atual Editora Ltda, São Paulo, 1992. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 704.

ELIADE, Mircea. **Mito e realidade**. 4 ed. Editora Perspectiva S.A. São Paulo, 1994.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GUSDORF, Georges. **Mito y metafísica**. Buenos Aires: Editorial Nova Buenos Aires. 1960.

HOPGOOD, Stephen. **The end of Human Rights**. Cornell University Press. 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1785. Edições 70 Lda, set. 2007.

MAZZUOLI, 2015. **Curso de Direito Internacional Público**. 2015. 9ª edição. 1270 p.

MENDES, Marli. **Notas de aula da disciplina Filosofia I: Razão e Modernidade**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). 13 set. 2017.

MORGADO, Gerson Marcos. **A importância do Cristianismo para a concepção da dignidade da pessoa humana e a universalização de sua consciência**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26022/a-importancia-do-cris>>

tianismo-para-a-concepcao-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-para-a-universali-
zacao-de-sua-consciencia>. Acesso em: 8 out. 2017.

MOYEN, Samuel. **The last utopia: human rights in history**. Estados Unidos: Har-
vard University Press, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Organização das Nações Unidas; Declaração
universal dos direitos do homem; Estatuto da Corte Internacional de Jus-
tiça**. 1978. p. 101.

NAÇÕES UNIDAS. **Human Rights**. 2017a. Disponível em: <[http://www.un.org/
en/sections/issues-depth/human-rights/index.html](http://www.un.org/en/sections/issues-depth/human-rights/index.html)>. Acesso em: 11 out. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **O que são direitos humanos?** 2017b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 11 out. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **The Drafters of the Universal Declaration of Human
Rights**. 2018. Disponível em: <[http://www.un.org/en/sections/universal-decla-
ration/drafters-universal-declaration-human-rights/index.html](http://www.un.org/en/sections/universal-declaration/drafters-universal-declaration-human-rights/index.html)>. Acesso em: 27
abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacio-
nal**. 14 Ed. Saraiva Educação SA. 2013.

RUIZ, Castor M. M. Bastolomé. Os desencontros e paradoxos de logos e sofia:
um conflito anthro-po-lógico ou gineo-simbólico? In EGGERT, Edla; MENEZES,
Magali de; TIBURI, Marcia (Org.). **As Mulheres e a Filosofia**. 1 ed, São Leopoldo:
Editora Unisinos, 2002. cap. 9, p. 145-172.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**.
2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. XI, p. 435.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direi-
tos humanos**. 1997. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/
media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso
em: 26 abr. 2018.

WEAVER, Matthew. **Burqa bans, headscarves, and veils: a timeline of legis-
lation in the West**. The Guardian. mar. 2017. Disponível em: <[https://www.the-
guardian.com/world/2017/mar/14/headscarves-and-muslim-veil-ban-debate-ti-
meline](https://www.theguardian.com/world/2017/mar/14/headscarves-and-muslim-veil-ban-debate-timeline)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

*Recebido em: 16.11.2017
Aprovado em: 08.03.2018*